



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: 4335723231 - E-mail: lon-30vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0055806-49.2026.8.16.0014

Processo: 0055806-49.2026.8.16.0014
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Nulidade / Anulação
Valor da Causa: R\$100.000,00
Autor(s): • -----
Réu(s): • Município de Londrina/PR

1. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por -----, qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, também qualificado, na qual relata a autora, em resumo, que:

a) era servidora estável, admitida no serviço público em 2018, após a aprovação em dois concursos municipais; um sob matrícula nº 38.324-4, para o cargo de Docente de Educação Básica – PEBU, e o outro sob matrícula nº 38.323-6, para o cargo de Docente das Séries Iniciais do Ensino Fundamental (PROA);

b) no ano de 2024 foi afastada de suas funções por licença médica decorrente de transtorno depressivo maior, CID-10 F32/F43, motivado por assédio moral, sobrecarga de trabalho e agressões em sala de aula, além de cirurgia por endometriose torácica/pneumotórax e acidente de trânsito;

c) durante o afastamento, participou de atividades acadêmicas remuneradas (bolsas CAPES) como tutora/orientadora em cursos da UEL e da UEPG;

d) o fato foi denunciado à Corregedoria Municipal, que instaurou Sindicância e, posteriormente, Processo Administrativo Disciplinar (PAD nº 060/2024) pelo exercício de atividades e recebimento indevido de bolsas em períodos em que estaria afastada por motivos de saúde, resultando na sua demissão em ambos os cargos, acrescido da ordem de devolução de vencimentos (Decretos nº 458 e 459 /2026);

e) o relator do recurso administrativo reconheceu que a acusação original era factualmente incorreta, mas optou por alterar de ofício a base fática (para “*sanar erro material*”), sem a edição de nova Portaria;

f) o rito previsto na Lei Municipal nº 13.090/2020 foi ilegalmente invertido, sendo seguido do indeferimento de oitiva da parte autora, mesmo estando afastada no período por determinação médica.

Requer, com isso, a concessão de provimento emergencial que suspenda os efeitos dos Decretos Demissionais nº 458 e n. 459/2026, com sua imediata reintegração nos cargos públicos.

2.1. Encontra-se presente a verossimilhança das alegações.

Renato Nogueira Garcia)

01/09/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

A documentação anexada aos autos deixou a mostra que a autora, depois de apresentar defesa escrita junto ao PAD nº 060/2024, deixou de comparecer à audiência instrutória agendada para o dia 17 /12/2025, quando seria colhido o seu interrogatório administrativo (seq. 1.5).

No dia 22/12/2025, justificou a promovente a impossibilidade de comparecimento em virtude de problemas de saúde, pugnando pela redesignação ato. Instruiu seu pleito com prova documental comprobatória da concessão de licença para tratamento de saúde pelo prazo de 30 dias, concedida pela própria Perícia Oficial do MUNICÍPIO DE LONDRINA, abrangendo o período de 24/11/2025 a 23/12 /2025.

Seu requerimento, no entanto, foi indeferido pelos seguintes fundamentos:

“Destarte, considerando que a audiência de instrução foi realizada apenas para colheita do depoimento pessoal da servidora, não vislumbro qualquer prejuízo a defesa, ao passo que o depoimento pessoal não tem valor de elemento probatório para fundamentar a decisão final a ser proferida no presente processo administrativo disciplinar” (seq. 1.5).

2.2. Com o devido respeito, tenho que a fundamentação adotada pela Corregedoria do Município não se afina com as garantias processuais do contraditório e da ampla defesa.

A Constituição Federal prevê, no inciso LV, do seu art. 5º, que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

Em especial no ambiente do direito administrativo sancionatório, é de se entender que a garantia do contraditório abrange não só o direito à defesa técnica, exercida por profissional da advocacia, mas também à autodefesa, a cargo do próprio acusado. O interrogatório não é ato meramente protocolar, mas oportunidade de participação direta do acusado na formação da decisão que definirá o seu destino funcional.

Há mais.

O contraditório pressupõe não só o direito de ser ouvido, mas também e principalmente, o de ter os seus argumentos devidamente considerados pelo órgão julgador, faceta que parece ter sido sumariamente desconsiderada na situação concreta ao se afirmar, à revelia das garantias constitucionais da autora, que *“o depoimento pessoal não tem valor de elemento probatório”*.

A propósito, confira-se:

“O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do



contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.

Renato Nogueira Garcia)

01/09/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência, comunicação, ciência) e possibilidade de influência na decisão.

A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte.

Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do 'poder de influência'. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional.

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional - e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão” (Fredie Didier Jr in Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 17ª ed, Editado JusPODIVM, 2015, p. 78/79).

Daí se vê: o indeferimento do pleito de redesignação da audiência para colheita do interrogatório da autora, mesmo diante de causa justificadora reconhecida pela própria municipalidade, indicia a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar por cerceamento de defesa, máxime quanto teve por resultado a aplicação da pena máxima de demissão nos dois vínculos que mantinha com o ente público.

Porque a plausível tese de cerceamento de defesa se mostra suficiente, em sede de cognição sumária, para justificar a suspensão provisória dos efeitos dos atos demissionais, deixo de examinar, por ora, as demais alegações de invalidade relacionadas à suposta inversão do rito e à alteração da base fática da acusação. A análise desses pontos será realizada ao seu tempo, após a formação do contraditório.

2.3. O perigo de dano também está configurado. A eficácia imediata dos decretos demissionais priva a autora de sua remuneração e compromete a continuidade de sua subsistência, situação agravada pelo fato de a medida atingir simultaneamente os dois vínculos funcionais.

3. Diante do exposto, **defiro** o pedido emergencial aforado pela parte para, suspendendo os efeitos dos Decretos Demissionais relacionados ao PAD nº 060/2024, determinar ao MUNICÍPIO DE LONDRINA que proceda a reintegração provisória da autora nos dois cargos efetivos por eles abrangidos



no prazo de 10 (dez) dias corridos, com o restabelecimento da remuneração correspondente, a partir da efetiva reintegração.

Em caso de descumprimento, incidirá multa diária a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo, no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da soma das últimas remunerações mensais percebidas pela autora nos dois vínculos funcionais, sem prejuízo da possibilidade de revisão da penalidade, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

Renato Nogueira Garcia)

01/09/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Expeça-se mandado para cumprimento imediato.

4. Cite-se para, sob pena de revelia (CPC, artigos 341, 344 e 345), apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis (art. 335, caput, c/c o art. 219, do CPC), contados na forma do art. 231 ou do §2º, do art. 335, do CPC/2015, observado, quando for o caso, o disposto nos artigos 180, 183, 186 e 229 do CPC.

Considerando que a causa, em tese, não admite autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC) face à indisponibilidade do interesse público, deixo de determinar a inclusão da causa em pauta de audiências de conciliação ou de mediação, independentemente da manifestação das partes (art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, do CPC).

Cumram-se, após, os atos ordinatórios a cargo da Secretaria do Juízo, pertinentes ao procedimento comum, até a fase de julgamento conforme o estado do processo, viabilizando vista dos autos ao Ministério Público nos momentos processuais oportunos.

5. Defiro a gratuidade judicial à parte autora. Anote-se.

Intimações e demais diligências necessárias.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(assinado digitalmente)

Marcus Renato Nogueira Garcia

Magistrado

(ad)

